

EDISON ELIAS DE FREITAS

**VÍCIOS DA SENTENÇA CIVIL – TENTATIVA DE
SISTEMATIZAÇÃO**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR: PROF. DOUTOR PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2012

Curso de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Departamento de Direito Processual – DPC

PROFESSOR ORIENTADOR: Paulo Henrique dos Santos Lucon

ALUNO: Edison Elias de Freitas – N° USP 6759049

**VÍCIOS DA SENTENÇA CIVIL – TENTATIVA DE
SISTEMATIZAÇÃO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito para obtenção de Título de Mestre, sob orientação do Professor Doutor Paulo Henrique dos Santos Lucon.

São Paulo - 2012

BANCA EXAMINADORA:

PROF. ORIENTADOR: _____

DEDICATÓRIA

Ao meu pai Freitas, à minha mãe Lairce e às minhas irmãs Andréa e Adriana, por toda a compreensão, incentivo e incondicional apoio.

Ao nosso querido Lorenzo, com a felicidade de acompanhá-lo em seu desenvolvimento.

Ao meu tio Laércio (in memoriam).

À Helena, pelo amor, paciência e presença constantes e inabaláveis, também durante os momentos difíceis.

RESUMO

Para o desenvolvimento do tema, analisou-se a possibilidade de fixação de um conceito geral de invalidades, aplicável a todos os ramos do Direito.

Tratou-se das especificidades das invalidades processuais, bem como de seu conceito e abrangência. Os principais critérios doutrinários para sistematização dos vícios dos atos processuais foram examinados como método auxiliar da elaboração da proposta de sistematização que compõe o objeto do presente estudo.

A teoria das invalidades sofreu o impacto da acertada preocupação de que o processo não deve servir a seus próprios fins. Firmada essa concepção, nota-se uma dedicação à tarefa de realçar os limites deste aspecto instrumental, de modo a questionar a possibilidade de o exame da irrelevância do vício processual se dar pelo enfoque exclusivo de critérios exteriores à relação jurídica processual. Atualmente, a cláusula do devido processo legal incorpora a axiologia das garantias fundamentais do indivíduo, explicitando que são indispensáveis as garantias inerentes ao processo.

A resolução da crise de direito material deve lançar efeitos sobre os vícios que acarretem transgressão de tais garantias, mas uma teoria das invalidades deve estar sustentada nos referenciais processuais, não podendo condicionar-se, exclusivamente, ao resultado final do processo, dado que lhe é externo.

Assim, o enfoque classificatório adotado para sistematização dos vícios da sentença civil procura assentar-se sobre as regras e princípios do processo, notadamente porque se reconhece que o respeito ao direito material e ao direito processual equiparam-se em importância para que se obtenha uma decisão justa. A inexistência da sentença foi examinada sob os aspectos da decisão proferida em processo juridicamente inexistente ou pela ausência de seus elementos intrínsecos. Ao final, examinou-se a casuística relativa à sentença inválida, como aquela dada em processo com irregular constituição do juiz ou com defeito de fundamentação.

ABSTRACT

Aiming to develop the theme, the analysis on the possibility of setting a general concept of invalidities, applicable to all the areas of Law was analyzed.

The specificities, concept and scope of procedural invalidities were addressed. The main juristic criteria used to systematize the defects of procedural acts were analyzed as an auxiliary method for preparing the systematization proposal that comprises the subject matter of this study.

The theory of invalidities was impacted by the appropriate concern about the procedure not being used as means to suit its own purpose. After establishing this concept, there is the focus on underlining the limits of this instrumental aspect to question whether the possibility of the analysis on the irrelevance of the procedural defect is focused solely on criteria that is external to the procedural legal relationship. Currently, the section of the due process of law incorporates the axiology of individual fundamental guarantees, making explicit that the guarantees inherent to the procedure are fundamental.

The solution for the crisis of substantive law should impact the defects that lead to the violation of such guarantees. However, the theory of invalidities should be grounded on procedural references, and not be exclusively dependent on the final result of the process, since such theory is external to it.

Accordingly, the focus on classification adopted to systematize the defects of the civil judgment intends to have as base the rules and principles of the process, since it is known that the respect toward substantive law and procedural law are of equal importance in reaching a just decision. The inexistence of the judgment was reviewed based on the aspects of the decision granted in a process that does not exist in legal terms or by the absence of its intrinsic elements. Finally, there was the analysis of case histories related to the invalid judgment, such as the judgment of a procedure with irregular constitution of the court or with defect of reasons.

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

1.1 Relevância do tema

O presente estudo ocupar-se-á dos vícios capazes de comprometer a existência e validade da sentença civil, objetivando a elaboração de uma proposta de sistematização destes.

No contexto de sucessivas reformas legislativas que buscam garantir a estruturação de um processo que atenda aos reclamos da tempestividade e à garantia constitucional da razoável duração do processo, o tema das invalidades processuais em não poucas oportunidades é enfrentado com a postura pessimista de burocratização e de formalismo exacerbado.

Daí não ser difícil entender o motivo pelo qual a matéria frequentemente é vista como um empecilho à plena consecução dos objetivos traçados para o Estado-juiz em nível constitucional e infraconstitucional. Tudo como se representasse o contraponto da ideia de efetividade do método estatal de solução de controvérsias.

Já não se afigura consentâneo com o atual estágio processual declarar-se a nulidade ou inexistência de sentenças que contêm meras irregularidades ou vícios que não redundam em prejuízo às partes ou ao processo. A pronúncia da nulidade, com o comprometimento dos efeitos da sentença seria, nesses casos, mais prejudicial do que benéfico.¹

De outro lado, é preciso enfrentar com prudência a ideia de que o vício, qualquer que seja sua intensidade, ao desembocar na nulidade ou inexistência do ato processual, possa ser convalidado em nome da efetividade processual e da instrumentalidade das formas. Também esses princípios, quando mal invocados pela parte

¹ É essa relação estabelecida por Francesco Carnelutti: “Quando, por não se ter alcançado a perfeição, o ato é ineficaz, verifica-se, economicamente, uma perda. Em palavras mais claras, há trabalho perdido e por isso a ineficácia do ato, se tem seu rendimento, tem também o seu preço. A vantagem está em que, se os requisitos são estabelecidos porque somente quando existirem será oportuno que existam os efeitos, evita-se toda desproporção entre estes e suas causas, mas, de outra parte, em tais hipóteses, há alguma coisa que se fez para nada. Isto explica porque, se logicamente deveria bastar a mínima deficiência dos elementos para excluir a eficiência, na prática se distingue entre deficiência e deficiência; para excluir, em troca, a ineficiência, quando a deficiência seja tão leve que resulte menor o inconveniente da eficácia que o da ineficácia.” (CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre el Proceso Penal**, p. 182-183).

e aplicados pelo julgador, podem converter-se, respectivamente, em regras desprovidas de sentido e arbitrariedade judicial.

O formalismo processual, além de funcionar como fator limitador do poder estatal, oferece a capacidade ordenadora e organizadora que se realiza, em concreto, por meio do procedimento.² A atribuição conferida à efetividade do processo no sentido de conferir agilidade e eficácia ao instrumento estatal de resolução de controvérsias não vingará se este mesmo instrumento primar pela desordem: também as funções de ordenar e organizar o processo estão voltadas à sua finalidade maior.

Neste contexto, o empenho dirigido ao estabelecimento de critérios os mais firmes possíveis para o sistema de controle dos vícios processuais justifica-se no propósito de conferir segurança jurídica e previsibilidade aos jurisdicionados, fornecendo subsídios para que se permita saber em quais hipóteses, quando e por que meios deve-se perseguir a impugnação do ato processual viciado.³

Para além de simplesmente constatar se o ato processual observou a norma instituidora da forma, o estudo do tema demanda o manuseio de diversos outros conceitos e princípios, revelando, nas variadas propostas de sistematização dos vícios dos atos processuais, ora posturas mais conservadoras, ora mais liberais, no que toca à possibilidade de desconsideração das invalidades.

Por este motivo, sobrelevam de importância as tentativas de se fixar bases sólidas quanto ao real conteúdo e limites de incidência dos conceitos e princípios que informam o estudo das nulidades processuais, notadamente como forma de

² “(...) a desordem, o caos, a confusão decididamente não colaboram para um processo ágil e eficaz” (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo**, p. 77)

³ Desta feita, “a necessidade de que se faça uma distinção entre atos nulos e inexistentes nasce, fundamentalmente, dos prazos que a lei cria para que, dentro deles, se tome alguma providência quanto ao seu ataque. Assim, se o ato nulo é viciado de alguma forma, o inexistente nem chega a ser, juridicamente. Ainda que para ambos os casos deva haver pronunciamento judicial, segundo pensamos, aquele estará submetido a um prazo qualquer, que tenha sido estabelecido em lei. Todavia, o mesmo não ocorre com os atos inexistentes, cuja possibilidade de vulneração não se submete a prazo algum...” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**, p. 167)

se evitar ao máximo os casuísmos.⁴ Tome-se como exemplo o conceito de *fim do ato*. O ordenamento positivo utiliza-se de locuções abertas para referenciá-lo, reforçando a tarefa do intérprete de extrair, com a maior precisão possível, o conteúdo desse conceito.⁵

⁴ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Esboço de uma Teoria das Nulidades Aplicada às Nulidades Processuais**, p. 154-155.

⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**, p. 423.

1.2 Plano de obra

Como ressaltado, o objetivo principal da dissertação é a apresentação de uma proposta de sistematização dos vícios da sentença civil.

Em sua primeira parcela, abordou-se a possibilidade de se obter um conceito unívoco de invalidades, que tenha aplicação para todos os ramos do Direito.

Com as conclusões a respeito da inviabilidade dessa noção ampla, apresentaram-se as razões pelas quais não se entende possível transportar e aplicar automaticamente o regime jurídico de nulidades presente no direito material aos atos processuais. Essa tarefa imporia uma série de profundas alterações que modificariam até mesmo as premissas do sistema de nulidades engendrado para o processo.

Após, houve o enfrentamento da conceituação de nulidade, que permanece sendo objeto de controvérsia doutrinária. Por esse motivo, impõe-se a adoção de um posicionamento a respeito de sua natureza como sendo uma sanção ou como uma entre as consequências possíveis de serem extraídas a partir da invalidade processual.

Questão que deve ser enfrentada como antecedente lógico da análise dos critérios de sistematização existentes e da própria proposta de sistematização reside na exclusão dos atos das partes do âmbito das invalidades processuais, vez que a estes se resolvem no plano da admissibilidade, reputando-se eficazes ou ineficazes.

A segunda parte da dissertação foi dedicada ao exame dos principais critérios empregados pela doutrina com vistas à sistematização das invalidades processuais.

Nesse sentido, é reveladora da postura adotada diante do tema a atribuição de maior ou menor importância ao critério da natureza do interesse envolvido na norma que o ato processual deixou de observar, permitindo a sistematização das invalidades processuais sob o enfoque da dualidade de proteção ao interesse público de administração da Justiça ou interesse das partes que compõem a relação processual.

De outro lado, conferindo-se ao grau de integridade da norma reguladora da validade do ato processual o posto de critério principal de sistematização, fica estabelecida uma espécie de presunção de que a observância da forma prevista em lei é a medida necessária e suficiente para se reputar válido o ato processual.

Neste sentido, verifica-se que não é somente comedida, mas também realista, a postura do legislador em não pretender formular um rol extenso (e pretensamente exaustivo) de hipóteses em que se estaria diante de um vício do ato processual. O não tão extenso número de nulidades cominadas, em certa medida, traduz o reconhecimento de que é impossível antever todas as hipóteses em que o ato escaparia a sua regularidade.⁶

Ainda, há propostas que se apoiam sobre a possibilidade de sobrevivência do vício ao trânsito em julgado, de modo a apartá-los em vícios preclusivos, rescisórios e transrescisórios. Por fim, examinaram-se as sistematizações baseadas na dicotomia entre vícios formais e de fundo.

À vista da apreciação crítica dos critérios de referidas propostas, elaborou-se a tentativa de sistematização para a qual se volta a presente dissertação.

Na derradeira parcela do estudo, foram apresentadas algumas aplicações práticas da proposta de sistematização dos vícios das sentenças civis, abordando-se as sentenças dadas em processos com irregular constituição do juiz, pertinentes à matéria cognoscível de ofício sem oitiva da parte e com defeito de fundamentação.

⁶ LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**, p. 69.

CAPÍTULO 6 – CONCLUSÃO

Apesar de a invalidade ser fenômeno presente em todos os ramos do Direito, sua ocorrência não é uniforme. É possível associá-la ora à inobservância de regras instrumentais, ora à prática de atos que, em seu conteúdo, são contrários à lei.⁷

O que há de comum nestas suas diversas manifestações é que da imperfeição formal ou material do ato passa-se ou tende-se a passar ao seu estado de inaptidão para produzir efeitos.

No processo, as invalidades assumem contornos próprios. Mesmo orientações doutrinárias que submetem os atos processuais aos mesmos requisitos de validade da lei civil não deixam de reconhecer atos inválidos que são peculiares aos valores e princípios processuais.⁸

Pois bem. Questiona-se a possibilidade de se distinguir as invalidades processuais das do direito material sob o aspecto de que, neste último, o nulo de pleno direito dispensaria a pronúncia judicial. Essa afirmação, frequente aos civilistas, desafia a necessidade prática de que também a nulidade absoluta do negócio jurídico seja decretada.⁹

Entre outros pontos, a diferença entre os dois regimes fica adequadamente esclarecida no plano da distinção das técnicas pelas quais o ato passa da invalidade à ineficácia.

No processo, há uma segunda etapa, sequencial à apuração da atipicidade do ato, na qual se examina a relevância desta.¹⁰ Essa providência inexistente no método de pronúncia das nulidades materiais.

⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico – Plano da Existência**, p. 263.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. “As nulidades...”, p. 50.

⁹ GOMES, Orlando. **Introdução...**, p. 408; VELOSO, Zeno. **Invalidade...**, p. 153.

¹⁰ TESHEINER, José Maria. **Pressupostos...**, p. 120; CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários...**, v.III, p. 414; PASSO CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades...**, p. 193; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades...**, p. 226; GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Nulidades...**, pp. 60-61.

A presença desse passo adicional justifica-se em virtude da vocação finalística do processo, conferindo ao regime das invalidades processuais, neste particular, um perfil mais liberal do que aquele que regulamenta as invalidades dos negócios jurídicos.¹¹

Daí se afirmar que as nulidades não são uma consequência indesviável da invalidade. Trata-se de uma das opções abertas pelo ordenamento.

A indagação seguinte seria, portanto, relativa à definição do que seriam as nulidades.

Cumprе compreendê-la como uma das consequências, dependente de pronunciamento judicial, possíveis de serem atribuídas ao ato pela sua prática em condição de desconformidade ao estipulado pelo legislador¹² ou em virtude de falha em sua estrutura interna.¹³

Não se trata de sanção, instituto esse vinculado fundamentalmente às normas impositivas de conduta. É sanção, por exemplo, a penalidade aplicada a um servidor público que descumpra seus deveres funcionais, assim como aquela cominada ao autor de determinado fato tipificado em lei penal. No processo não se reúnem, em uma mesma pessoa, a figura do autor do ato e a daquele que deve suportar os prejuízos de sua repulsa pela ordem positiva.

E essa não “confusão” entre as duas figuras dá-se justamente porque os atos das partes não se submetem ao plano da invalidade processual. Estes são examinados sob o ângulo de sua admissibilidade, por força do qual se autorizará ou não o

¹¹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Contribuição...”, p. 188.

¹² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade...**, p. 434; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades...**, p. 140.

¹³ FONSECA, Tito Prates da. **As nulidades...**, p. 54.

juízo de mérito. A receber a pecha de nulos, somente estão os atos do juiz e de seus auxiliares.¹⁴

Expostas as conclusões de ordem conceitual, cumpre extrair aquelas relativas à tentativa de sistematização proposta neste estudo.

Discorda-se da afirmação no sentido de que todas as nulidades processuais sejam relativas, no sentido de que qualquer defeito processual é passível de ser desconsiderado.¹⁵

Com isso, não se está a ignorar que o processo não deve servir a seus próprios fins. Evidentemente, o resultado final do processo lança repercussão sobre a atipicidade do ato, mas tal não afasta o atributo da *insanabilidade* do domínio dos atos processuais. Ainda que esse atributo remanesça com caráter excepcional.

A relação de adequação entre *instrumento* e *objeto* não é a única fonte dos valores e da relevância do processo. O exame meio-fim, embora indispensável, não deve ser o exclusivo critério da apuração de relevância da atipicidade processual. Direito material e processual concorrem com iguais forças para justiça da decisão, não sendo possível indicar a primazia de um deles.¹⁶

Essa afirmativa fica bem colocada quando se enfrenta situação na qual não cabe o debate (nem mesmo em tese) a respeito da possibilidade de aproveitamento do ato processual viciado.

Exemplo típico é o da citação nula ou inexistente seguida do comparecimento do réu nos autos. Não cabe o exame sobre o *aproveitamento* de um ato já superado no procedimento, eis que substituído por outro, regular, que produziu os efeitos que haveriam de ser típicos ao defeituoso.

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições...**, v. II, pp. 590-592; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários...**, v. II, p. 389; SICA, Heitor Vitor Mendonça, “Contribuição...”, pp. 191-194.

¹⁵ BARRIOS, Eduardo J. “Convalidacion...”, p. 133; MARELLI, Fabio. **La conservazione...**, pp. 1-7.

¹⁶ TARUFFO, Michele. “Idee...”, p. 321;

O vício permanece sendo insanável, tanto é que o processo somente pode retomar seu curso porque sobreveio outro ato em substituição ao imperfeito. A insanabilidade também se demonstra porque somente o ato válido operará efeitos: o termo inicial do prazo para contestação será o momento do comparecimento do réu nos autos ou da nova citação, e não o instante da prática do ato viciado.¹⁷

É bem verdade que esta interpretação conduz ao mesmo resultado que seria obtido se fosse aplicado o raciocínio do *aproveitamento* do ato viciado. Mas, há uma diferença marcante: não se considerar inexistente ou irrelevante o prejuízo decorrente da transgressão da garantia processual, independente de ter sido o ato imperfeito substituído por um regular.

Perceptível é a tendência de parcela da doutrina à substituição dos princípios do aproveitamento do ato e da inexistência de prejuízo pela maior incidência daqueles de índole constitucional ou por outros, mais harmônicos com o entendimento de construções teóricas.¹⁸

O presente estudo procura inserir o tema das invalidades processuais no eixo do devido processo legal, cláusula essa que funciona como medida da indispensabilidade das garantias e exigências inerentes ao processo.¹⁹ Assim, entende-se serem essenciais, notadamente, o juiz natural e imparcial, contraditório e fundamentação das decisões judiciais.²⁰

As nulidades absolutas são aquelas decorrentes da inobservância de norma processual instituída predominantemente na preservação de uma garantia indispensável do processo, cujo objetivo é preservar o correto funcionamento dos órgãos

¹⁷ Eduardo Talamini insere este exemplo entre as hipóteses em que não seria possível falar em saneamento da nulidade, no sentido de convalidação, justamente em virtude de ter se mostrado necessária a nova prática do ato (**Direito Processual...**, pp. 165-167).

¹⁸ PASSO CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades...**, pp. 185-189; MARDER, Alexandre. **Das invalidades...**, pp. 84-97.

¹⁹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Devido Processo...”, p. 274.

²⁰ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Esboço...**, p. 119; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo...**, pp. 102-103.

judiciários. Correspondem aos vícios insanáveis, não sujeitos à preclusão e cognoscíveis de ofício. Com o trânsito em julgado da decisão, convertem-se em fundamentos para o ajuizamento da ação rescisória.

As garantias instituídas predominantemente em favor dos interesses dos litigantes não são indispensáveis à estruturação do devido processo legal, motivo pelo qual a invocação do vício que dá causa à nulidade relativa está sujeita à preclusão e aos efeitos sanatórios da coisa julgada.

Reitera-se ser inegável a possível influência da resolução da crise de direito material sobre o tratamento destas nulidades absolutas. Mas tal não é suficiente para que uma proposta de sistematização das invalidades processuais valha-se de critérios ligados a esta *circunstância* externa. Antes, o enfoque classificatório deve assentar sobre os referenciais do processo e de suas próprias garantias.²¹

Outra demonstração objetiva de que é insuficiente o tão só exame da adequação instrumento-objeto está na constatação de que nem todas as transgressões às garantias indispensáveis do processo (i) acarretam prejuízo objetivamente aferível às partes na esfera do direito material ou (ii) permitem antecipar a qual das partes esse prejuízo, se concretizado, seria carreado.

Assim, faltarà à técnica do *aproveitamento do ato* o próprio suporte para o exame do alcance do resultado ou da inexistência de prejuízo.

Tome-se o exemplo da sentença com defeito de motivação.

A interposição da apelação não significa que a parte tenha logrado exercer adequadamente seu direito de recorrer.²²

Ainda que o recurso dirigido ao Tribunal permita que o órgão jurisdicional compreenda a controvérsia, o exame da inexistência de prejuízo não pode ser

²¹ MARDER, Alexandre S. **Das invalidades...**, p. 88.

²² Em sentido contrário: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade...**, p. 493.

situado nessa possibilidade de compreensão dos contornos da causa. A principal prejudicada com o defeito da sentença é a parte. É em torno do exercício de seu direito à impugnação da decisão que deveria ser apurado o prejuízo (se essa apuração fosse possível).

A falta de exposição adequada dos motivos sobre os quais se funda a decisão impõe que a parte idealize todas as possíveis hipóteses de raciocínio que desembocaram na conclusão expressa na sentença, o que, à evidência, inviabiliza o suficiente embasamento do recurso.

Se o Tribunal não reconhecer o vício suscitado em apelação e a sentença for mantida, levar-se-á a efeito contrariedade ao artigo 249, § 2º, do CPC, que dispensa a pronúncia da nulidade somente quando a parte a quem esta aproveitaria possa obter julgamento de mérito favorável. A parte vencida perante as duas instâncias seria a prejudicada pela não pronúncia da nulidade.

De outro lado, se não reconhecido o vício e a sentença for reformada, a parte vencida em segunda instância seria prejudicada na medida em que não teve a oportunidade de ver a tese de seu adversário examinada adequadamente – e eventualmente rejeitada de modo suficiente - na instância inferior. É preciso levar em conta que a motivação também é voltada ao órgão jurisdicional responsável pelo reexame da causa em segunda instância.²³

Condicionar a decretação da nulidade à apuração do prejuízo decorrente do vício significaria conferir ao órgão julgador o hipertrofiado poder de definir, com base em critérios nada objetivos, se a fundamentação faltante seria ou não determinante para a conclusão a que chegou a sentença.²⁴ Como a discussão é subjetiva, haverá sempre um argumento para sustentar que o enfrentamento de tal ponto da ação ou defesa foi irrelevante para trilhar o caminho que desemboca no dispositivo da decisão.²⁵

²³ TARUFFO, Michele. “La Fisionomia...”, p. 187.

²⁴ OMMATTI, José Emilio Medauar. “Embargos declaratórios...”, p. 259

²⁵ A demonstração objetiva disso é o uso corrente da assertiva de “*que a convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise dos pontos que pareceram relevantes à Turma julgadora*”, que com alguma frequência

O prejuízo decorrente da transgressão desta garantia há de ser presumido.²⁶ Não se entende possível admitir uma presunção em sentido contrário que, ao reconhecer a tendência à validade do ato, restrinja o direito da parte de discutir criticamente a sentença a partir das razões nela consignadas.

Optar pelo *aproveitamento do ato* na hipótese dessas transgressões importa assumir a posição pela tendência à validade do ato apesar da violação à garantia. Tal posição por vezes encerra situações nas quais a demonstração dos motivos que justificam a pronúncia da nulidade apresenta-se providência de cumprimento muito custoso (quicá impossível) à parte.

Nestas hipóteses, como o vício detém aptidão para atingir quaisquer das partes, não se afasta a possibilidade de que ele seja objeto de impugnação de iniciativa de qualquer delas, incluindo aquela que obteve sentença favorável.

O caminho da decretação da nulidade, então, afigura-se muito mais rigoroso. Depõe mesmo contra a lógica imaginar que estes vícios possam ser superados pela prática de ato posterior que os substitua ou os tornem irrelevantes. A retificação do ato equivalerá à anulação do processo ou da sentença. Eis a insanabilidade de que trata a doutrina como sendo dos atos que impedem o prosseguimento da demanda.²⁷

A partir dessas observações, questiona-se se os princípios relacionados com o *aproveitamento* dos atos processuais viciados realmente devem ter a presença maciça que atualmente lhes é conferida no tema das invalidades processuais.

Sob os signos de aproveitamento, convalidação ou irrelevância, a atipicidade dos atos é frequentemente abordada a partir do enfoque único da solução final para o direito material. E o que poderia parecer um detalhe terminológico traz aplicações práticas. A título de exemplo: se for admitido que o defeito de citação *convalida-se* diante

se faz presente na rejeição de embargos declaratórios opostos em segundo grau com o objetivo de suprir omissões decorrentes da não apreciação de alguma das teses debatidas nos autos.

²⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades**..., p. 187.

²⁷ MARQUES, José Frederico. **Manual**..., v. II, p. 189.

do julgamento favorável ao revel, nada impediria que o Tribunal desse provimento à eventual apelação do autor, reformando a sentença em desfavor daquele que deveria ter ocupado o polo passivo, já que o ato processual, uma vez convalidado, passou do estado inválido para o válido.²⁸

Entende-se que atribuir finalidades distintas ao ato processual e ao processo como um todo auxiliaria a esclarecer o que se afirma.

A finalidade da garantia que determinado ato processual visa a assegurar é de índole processual.²⁹ Ainda que a sua observância colabore para alcançar a *justiça do procedimento*, não diz respeito, imediatamente, ao conteúdo material da futura sentença. Já a finalidade do processo pode-se situar mais claramente no plano da composição dos litígios com justiça.

Não se pode afirmar, portanto, que o escopo da garantia foi preservado porque, a despeito de inobservada em concreto, a parte preterida no plano processual obteve julgamento favorável.³⁰ Independente do resultado final do processo, o objetivo da garantia é assegurar o adequado funcionamento da jurisdição. A circunstância de a sentença final ter sido favorável à parte prejudicada no plano processual não se liga ao vício processual como uma demonstração de que a observância da garantia ou da forma por ela instituída foi desnecessária.

²⁸ Eduardo Talamini faz observação semelhante com relação à hipótese do julgamento favorável ao incapaz na hipótese em que o Ministério Público não interveio nos autos (**Direito processual...**, p. 169).

²⁹ “(...) *la decisione giudiziaria non ha da esser giusta secondo criteri sostanziali generali di giustizia, ma secondo la legge, sicché la giustizia della decisione non potrebbe che coincidire con la sua legalità o legittimità, ossia con la sua conformità alla regola di diritto positivo applicabile al singolo caso*” (TARUFFO, Michele. “Idee...”, p. 320).

³⁰ Como ressalta Aroldo Plínio Gonçalves ao tratar da inobservância do contraditório, mas explicitando argumentação que vale para infração a qualquer das garantias essenciais do processo, o *prejuízo processual* decorrente da preterição daquela garantia corresponde à própria “*desfiguração da finalidade do processo*”, já que fica impedido o alcance do escopo do instrumento que é a emanção da sentença como ato final de um procedimento que se forma com a garantia de participação daqueles que suportarão os seus efeitos (**Nulidades...**, p. 62).

CAPÍTULO 7 – BIBLIOGRAFIA

ALESSI, Renato, *Diritto Amministrativo*, v. I, Milano: Giuffrè, 1949.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de, *História do Direito Português*, Coimbra: Almedina, 2002.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto, *Do Formalismo no processo civil. Proposta de um formalismo-valorativo*, ed. 3, São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, “Notas sobre o conceito e a função normativa da nulidade”, *in* *Saneamento do processo – Estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*, Porto Alegre: Fabris, 1989.

_____, “O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais”, *in* *Revista de Processo*, v. 33, n.º 155, São Paulo, jan. 2008.

ANDRIOLI, Virgílio, “La preconstituzione del giudice”, *Rivista di Diritto Processuale*, 1964.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, *Teoria geral do processo*, ed. 26, São Paulo: Malheiros, 2010.

ARMELIN, Donaldo, “Flexibilização da coisa julgada”, *in* *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n.º esp., São Paulo, jan./dez. 2003.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de, *Manual de Direito Processual Civil*, ed. 13, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de, “Sentença no processo civil. As diversas formas de terminação do processo em primeiro grau”, *in* *Revista de Processo*, v. 2, 1976.

ASSIS, Araken de, “Eficácia da coisa julgada inconstitucional”, *in* *Revista jurídica*, v. 50, n.º 301, Porto Alegre, nov. 2002.

_____, Manual do processo de execução, ed. 7, São Paulo: RT, 2001.

AZEVEDO, Luiz Carlos de, O direito de ser citado – perfil histórico, São Paulo: FIEO – Resenha Universitária, 1980.

_____, Introdução à História do Direito, ed. 2, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BAGGIO, Lucas Pereira; TESHEINER, José Maria Rosa, Nulidades no processo civil brasileiro, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, ed. 14, São Paulo: Malheiros, 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos, “A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção do processo”. *in* Revista de Processo, v. 37, São Paulo, 1985.

_____, “Citação de pessoa falecida”, *in* Ajuris: Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. v.20. n.º 58. jul. 1993.

_____, “Considerações sobre a chamada relativização da coisa julgada material”, *in* Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n.º 62, Rio de Janeiro, jan./mar. 2005.

_____, O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis, Tese (Livre Docência) - Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, 1968.

_____, “Tendências Contemporâneas do Direito Processual Civil”, *in* Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, v. 34, Porto Alegre, jul. 1985.

BARRIOS, Eduardo J, “Convalidacion de la nulidad del acto procesal”, *in* Estudios de nulidades procesales, Buenos Aires: Editora Hammurabi, 1980.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*, ed. 5, São Paulo: Malheiros, 2009.

_____, *Efetividade do processo e técnica processual*, ed. 2, São Paulo: Malheiros Editora, 2007.

_____, “Nulidades Processuais e Apelação”, *in* *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n.º 1, Vitória, 2006.

BERALDO, Leonardo de Faria, “A relativização da coisa julgada que viola a Constituição”, *in* *Coisa julgada inconstitucional*. ed. 4, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

BERIZONCE, Roberto O, “Las formas de los actos procesales, sistemas”, *in* *Estudios de nulidades procesales*, Buenos Aires: Hammurabi, 1980.

_____, “Primeras Jornadas Santafecinas-Platenses de Derecho Procesal”, *in* *Revista del Colegio de Abogados de La Plata*, n.º 40, La Plata, 1977.

BESSO, Chiara, *La sentenza civile inesistente*, Torino: G. Giappichelli, 1996.

BETTI, Emilio, *Interpretazione della legge e degli atti giuridici: Teoria generale e dogmática*, ed. 2, Milano: A. Giuffrè, 1971.

BIDART, Adolfo Gelsi, *Nulidades en los actos procesales*, Montevideo: Unidos, 1949.

BLANC, Ernesto E. Nieto, *Nulidad en los actos jurídicos*, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1971.

BOBBIO, Norberto, *Teoria della norma giuridica*, Torino: Giappichelli, 1958.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães, “Breve análise das sentenças civis ineficazes ope legis”, *in* *Revista dos Tribunais*, v. 94, n.º 838, São Paulo, ago. 2005.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio, *A coisa julgada*, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRESOLIN, Umberto Bara, “Considerações sobre o artigo 285-A do Código de Processo Civil”, *in* CARMONA, Carlos Alberto (org.), *Reflexões sobre a reforma do código de processo civil: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe*, São Paulo: Atlas, 2007.

BUZAID, Alfredo, *Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 1958.

CABRAL, Antonio do Passo, *Nulidades no Processo Moderno: Contraditório, Proteção da Confiança e Validade Prima Facie dos Atos Processuais*, ed. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CALAMANDREI, Piero, *La cassazione civile*, v. II, Torino: Fratelli Bocca New York, 1920.

_____, Piero, *Istituzioni di diritto processuale civile*, v. IV, Padova: Cedam, 1943.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim, *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____, *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. 7, v.III, Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de direito processual civil*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAMUSSO, Jorge P, *Nulidades Procesales*, Buenos Aires: Ediar, 1983.

CAPPELLETTI, Mauro, *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità: contributo alla teoria della utilizzazione probatoria del sapere delle part nel processo civile*, Milano : A. Giuffrè, 1974.

_____, O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado, ed. 2, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CAPRI, Federico; COLESANTI Vottorio; TARUFFO, Michele, Commentario breve al Codice di procedura civile, ed. 4, Padova: CEDAM, 2002.

CARDOSO, Oscar Valente, “Repercussão geral, questões constitucionais qualificadas e coisa julgada inconstitucional”, *in* Revista dialética de Direito Processual, n.º 72, São Paulo, mar. 2009.

CARMONA, Carlos Alberto, Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil: Estudos em Homenagem a Ada Pellegrini Grinover, São Paulo: Atlas, 2007.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, “Desconsideração da coisa julgada. Sentença inconstitucional”, *in* Revista Forense, v. 102, n.º 384, Rio de Janeiro, mar./abr. 2006.

CARNELUTTI, Francesco, Diritto e Processo, Nápoles: Morano, 1958.

_____, Lecciones sobre el Proceso Penal, Buenos Aires: Ejea, 1950.

_____, Sistema di diritto processuale civile, v. II, Padova, CEDAM, 1936.

CASTRO, Amílcar de, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974.

CHIARLONI, Sergio, “Questioni rilevabili d’ufficio, diritto di difesa e ‘formalismo delle garanzie’”, Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, n.º 3, set. 1987.

CHIAVEGATTI, Ricardo, Coisa julgada: análise das sentenças contrárias à Constituição no âmbito do sistema jurídico brasileiro, Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, ed. 2, São Paulo : Bookseller, 2000.

_____, *Principii di Diritto Processuale Civile: Le azioni, il processo di cognizione*, Napoli: Jovene, 1965.

COELHO, Fábio Ulhoa, *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, ed. 6, São Paulo: Saraiva, 2011.

COMOGLIO, Luigi Paolo, *Etica e técnica del “giusto processo”*, Torino: G. Giappichelli, 2004.

_____, “Garanzie minime del giusto processo civile negli ordinamenti ispanolatinoamericani”, *in* *Revista de Processo*, v.28, n.º 112, São Paulo, out./dez. 2003.

_____, “Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionale”, *in* *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 48, n.º 4, Milano, dic. 1994.

_____, *I modelli di garanzia costituzionale del processo*, *in* *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v.45, n.º 3, Milano, sett. 1991.

_____; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele, *Lezioni sul processo civile*, ed. 2, Bologna: Il mulino, 1998.

CORREIA, André de Luizi, *A citação no direito processual civil brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

COUTURE, Eduardo Juan, *Fundamentos do Direito Processual Civil*, São Paulo: Saraiva, 1946.

CRAMER, Ronaldo, “Impugnação da sentença transitada em julgado fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional”, *in* *Revista de Processo*, v. 33, n.º 164, São Paulo, out. 2008.

CRUZ E TUCCI, José Rogério e AZEVEDO, Luiz Carlos de, *Lições de História do processo civil romano*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

_____, *Lições de Processo Civil Canônico (História e Direito Vigente)*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____, *Lições de História do Processo Civil Lusitano*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____, *A motivação da sentença no processo civil*, São Paulo: Editora Saraiva, 1987.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da, “Sanação de defeitos processuais no âmbito recursal (o §4º do art. 515 do CPC)”, *in Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*, São Paulo: RT, 2008.

DALL’AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr, *Invalidades Processuais*, Porto Alegre: Letras Jurídicas Editora, 1989.

_____, “Para um conceito de irregularidade processual”, *in Revista de Processo*, v. 15, n.º 60, São Paulo, out./dez. 1990.

DEL CLARO, Roberto, *Direção material do processo*, Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, 2009.

DELGADO, José Augusto, “Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais”, *in Coisa julgada inconstitucional*, ed. 4, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

DELLA ROCCA, Fernando, *Istituciones de derecho procesal canônico*, tr. Pacífico de Iragui, Buenos Aires: Dedebec, 1950.

DEMARCHI, Juliana, “Ato processual juridicamente inexistente – Mecanismos predispostos pelo sistema para a declaração de inexistência jurídica”, *in Revista Dialética de Direito Processual*, n.º 13, São Paulo, abr. 2004.

DENTI, Vittorio, “Questioni rilevabili d'ufficio e contraddittorio”, *in* *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: CEDAM, 1968.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Da aplicação do Direito Privado no Direito Administrativo*, São Paulo: FD/USP, 1988.

DIDIER JUNIOR, Fredie, *Curso de Direito Processual Civil*, v. I, ed. 5, Salvador: JusPodivm, 2008.

_____, “O princípio da cooperação: uma apresentação”, *in* *Revista de Processo*, v. 30, n.º 127, São Paulo. set. 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel, “Relativizar a coisa julgada material”, *in* *Revista de Processo*, v. 28, n.º 109, São Paulo, jan./mar. 2003.

_____, *Instituições de Direito Processual Civil*, vols. I, II e III, São Paulo: Malheiros Editora, 2005.

_____, *A instrumentalidade do processo*, ed. 13, São Paulo: Malheiros Editora, 2008.

DINAMARCO, Pedro da Silva, *Código de Processo Civil Interpretado*, ed. 2, São Paulo: Atlas, 2005.

ESPINOSA, José Maria Martín de la Leona, *La nulidade de actuaciones en el proceso civil*, Madrid: Colex, 1996.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado, “Réu revel não citado, ‘Querela Nullitatis’ e Ação Rescisória”, *in* *Revista de Processo*, v. 12, n.º 48, São Paulo, out./dez. 1987.

FAZZALARI, Elio, *Il giuzidio civile de cassazione*, Milano: Giuffrè, 1960.

FONSECA, Tito Prates da, *As nulidades em face do Código de Processo Civil*, São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941.

_____, Nulidades no Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 1926.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima, Condições da ação: enfoques sobre o interesse de agir, ed. 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GIOVANNONI, Adrio, “Los vicios formales en la realización del acto procesal”, *in* Estudios de nulidades procesales, Buenos Aires : Editorial Hammurabi, 1980.

GOLDSCHMIDT, James, Derecho procesal civil, Barcelona: Labor, 1936.

GOMES, Fábio, Comentários ao Código de Processo Civil, v. III, São Paulo: RT, 2000.

GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil, ed. 18, Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Aroldo Plínio, Nulidades no processo, Rio de Janeiro: Aide, 1993.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo, “Ação declaratória de inexistência de ‘sentença’ baseada em ‘lei’ posteriormente declarada inconstitucional”, *in* NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.), Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO FILHO, Vicente, Direito Processual Civil Brasileiro, v. 2, ed. 15, São Paulo: Saraiva, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini, As nulidades no processo penal, ed. 7, São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

_____, “Litisconsórcio necessário e nulidade do processo (parecer)”, *in* Revista dos Tribunais, v. 91, n.º 804, São Paulo, out. 2002.

GROCHOLEWSKY, Zenon, Principios inspiradores del proceso canónico ordinário, v. 39, n.º 78, Pamplona: Ius Canonicum, 1999.

HART, Herbert Lionel Adolphus, *O conceito de Direito*, ed. 5, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

KOMATSU, Roque, *Da invalidade no processo civil*, São Paulo: RT, 1991.

LACERDA, Galeno, *Despacho saneador*, ed. 2, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1985.

_____, “O Código e o formalismo processual”, *in* *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, v. 28, Porto Alegre, jul. 1983.

LIEBMAN, Enrico Tullio, *Manual de direito processual civil*, Trad. de C. Dinamarco, ed. 4 do *Manual di diritto processuale civile*, vol. I, ed. 2, Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LLOBELL TUSET, Joaquín, *Historia de la motivacion de la sentencia canônica*, Zaragoza: Caja de Ahorros y Monte de Piedad de Zaragoza, 1985.

LOBO DA COSTA, Moacyr, *A revogação da sentença*, São Paulo: Edusp-Ícone, 1995.

_____, “Reflexões críticas sobre a ação rescisória”, *in* *Revista de Processo*, v. 10, n.º 39, São Paulo, jul./set. 1985.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos, “Coisa julgada, efeitos da sentença, coisa julgada inconstitucional e embargos à execução do art. 741, parágrafo único”, *in* *Revista do Advogado*, v. 25, n.º 84, São Paulo, dez. 2005.

_____, “Devido Processo Legal Substancial e Efetividade do Processo”, *in* MARTINS, Ives Gandra da Silva (org.), *O Processo na Constituição*, São Paulo: Quartier Latin, 2008

_____, *Eficácia das decisões e execução provisória*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____, *Embargos à Execução*, ed. 2, São Paulo: Saraiva, 2001.

MAIER, Julio B. J, *Función normativa de la nulidad*, Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1980.

MARDER, Alexandre Salgado, *Das invalidades no direito processual civil*, São Paulo: Malheiros, 2010.

MARELLI, Fabio, *La conservazione degli atti invalidi nel processo civile*, Padova: CEDAM, 2000.

_____, “Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional”, *in* *Revista dos Tribunais*, v. 852, São Paulo, out. 2006.

_____, *Novas linhas do processo civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____, *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____, *Teoria Geral do Processo*, São Paulo: Editora RT, 2006.

MARQUES, José Frederico, *Instituições de direito processual civil*, v. I, Campinas : Millennium, 2000.

_____, *Manual de Direito Processual Civil*, ed. 2, v. I, II, II e IV, Campinas: Editora Millennium, 2000.

MARTÍNEZ, Oscar J, “Los vicios del consentimiento en la realización de lacto procesal”, *Estudios de nulidades procesales*, Buenos Aires, Hamurabi, 1980.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, “O processo justo na Constituição Federal de 1988”, *in* *Revista de Processo*, v. 30, n.º 120, fev. 2005.

MAURINO, Alberto Luis, *Nulidades Procesales*, Buenos Aires: Ástrea, 1995.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, O dogma da coisa julgada – hipóteses de relativização, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, ed. 34, São Paulo : Malheiros, 2008.

MELLO, Marcos Bernardes de, Teoria do Fato Jurídico. Plano de Existência, ed. 15, São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

_____, Teoria do Fato Jurídico. Plano de Validade, ed. 8, São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira, Jurisdição constitucional, Saraiva, ed. 5, São Paulo, 2007.

_____; MARTINS, Ives Gandra da Silva, Controle concentrado de constitucionalidade. Comentários à Lei 9868 de 10-11-1999, São Paulo: Saraiva, 2001.

MITIDIERO, Daniel Francisco, Comentários ao Código de Processo Civil, v. II, São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

_____, “O problema da invalidade dos atos processuais no direito processual civil brasileiro contemporâneo”, disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos>, acesso em 15 de dezembro de 2011.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu, Comentários ao Código de Processo Civil, v. II, ed. 6, Rio de Janeiro: Forense, 1989.

_____, “Nulidade, invalidade, ‘jardinagem’”, *in* Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado. ed. 9, São Paulo: RT, 2006.

NOJIRI, Sérgio, O dever de fundamentar as decisões judiciais, ed. 2, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

OLIANI, José Alexandre Manzano, “Impugnação de sentença transitada materialmente em julgado, baseada em lei posteriormente declarada inconstitucional em controle concentrado pelo STF: ação rescisória ou declaratória de inexistência”, *in* Revista de Processo, v. 28, n.º 112, São Paulo, out./dez. 2003.

OMMATI, José Emilio Madauar, “Embargos declaratórios e o estado democrático de direito”, *in* NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis, v.5, São Paulo: RT, 2002.

PAJARDI, Piero, Procedura civile istituzioni e lineamenti generali, Milano: Giuffrè Editore, 1989.

PANNAIM, Remo, Le sanzioni Degli atti Processuali Penali, Napoli: Nicola Jovene, 1933.

PEYRANO, Jorge Walter, “Nulidades procesales con especial referencia a los distintos vicios que pueden generarlas”, *in* Revista de Processo, v. 21, n.º 82, São Paulo, abr/jun. 1996.

PIZZORUSSO, Alessandro. “Il principio del giudice naturale nel suo aspetto di normal sostanziale”, *in* Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milano, 1975.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo III (Arts. 154-281), Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____, Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões, ed. 5, Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PROTO PISANI, Andrea, Lezioni di diritto processuale civile, 3. ed. Napoli: E. Jovene. 1999.

ROMBOLI, Roberto, Il giudice naturale, v. I, Milano: Giuffrè, 1981.

SALLES, Carlos Alberto de, *Execução judicial em matéria ambiental*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SAMPAIO DÓRIA, Antonio Roberto, *Direito constitucional tributário e due process of law*, ed. 2, Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SANTOS, Moacyr Amaral, *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 3, ed. 24, São Paulo: Saraiva, 2005.

SATTA, Salvatore, *Commentario al Codice di procedura civile*, v. I, Milano: F. Vallardi, 1959.

_____, *Diritto Processuale Civile*, ed. 6, Padova: Cedam, 1959.

_____, “Il formalismo nel processo”, *in* *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano XII, n.º 1. Milano, marzo 1958.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Contribuição ao estudo da teoria das nulidades: comparação entre o sistema de invalidades no código civil e no direito processual civil”, *in* BUENO, Cássio Scarpinella (org.), *Impactos Processuais do Direito Civil*, São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista da, “Coisa julgada relativa?” Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos>, acesso em 02 de agosto de 2010.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Wilson Alves, *Sentença Civil Imotivada*, Salvador: Editora Podivm, 2008.

TALAMINI, Eduardo, *Coisa julgada e Constituição: limites da “relativização” da coisa julgada*, Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

_____, *Direito Processual Concretizado*, Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____, “Embargos à Execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, art. 741, par. ún)”, *in Revista de Processo*, v. 27, n.º 106, São Paulo, abril-junho, 2002.

_____, “Notas sobre a teoria das nulidades no processo civil”, *in Revista dialética de Direito Processual*, v. 29, São Paulo, 2005.

TARUFFO, Michele, “Idee per una Teoria della Decisione Giusta”, *in Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 51, n.º 2, Milano: Giugno, 1997.

_____, *La motivazione della sentenza civile*, Padova: Cedam, 1975.

_____, “La Fisionomia della sentenza in Italia”, *in La Senteza in Europa*, Metodo, Tecnica e Sitle, Padova : Cedam, 1988.

TARZIA, Giuseppe, “L’art. 111 Cost. e le garanzie europee del processo civile”, *in Revista de Processo*. v. 26. n.º 103, jul./set. 2001.

TEPEDINO, Ricardo. “Comentários aos artigos 105 a 138 da Lei n.º 11.101/05”, *in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

TESHEINER, José Maria, *Pressupostos processuais e Nulidades no processo civil*, São Paulo: Saraiva, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, “As nulidades no Código de Processo Civil”, *in Revista de Processo*, v. 30, São Paulo, abr/jun. 1983.

_____, *Curso de Direito Processual Civil*, ed. 49, São Paulo: Forense, 2008.

_____, “Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença”, *in Revista de Processo*, ano 5, n.º 19, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set, 1980.

_____, “Princípios Gerais do Direito Processual Civil”, *in* Revista do Processo, v. 23, São Paulo, 1981.

_____, “Sentença inconstitucional: nulidade, inexistência, rescindibilidade”, *in* Revista Dialética de Direito Processual, n.º 63, São Paulo, jun. 2008.

_____; FARIA, Juliana Cordeiro de, “A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle”, *in* Revista dos Tribunais, v. 91, n.º 795, São Paulo, jan. 2002.

_____; FARIA, Juliana Cordeiro de, “O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado”, *in* Revista de Processo, v. 30, n.º 127, São Paulo, set. 2005.

TUCCI, Rogério Lauria, Constituição de 1988 e processo - Regramentos e garantias constitucionais do processo, São Paulo: Saraiva, 1989.

VELOSO, Zeno, Invalidade do negócio jurídico, ed. 2, Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VERDE, Giovanni, “Giustizia e garanzie nella giurisdizione civile”, *in* Rivista di Diritto Processuale, v. 55, n.º 2, apr./giug. 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, Nulidades do Processo e da Sentença, ed. 6, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

YARSHELL, Flávio Luiz, Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório, São Paulo: Malheiros, 2005.

_____, “Breve revisita ao tema da ação rescisória”, *in* Revista de Processo, v. 20, n.º 79, São Paulo, jul/set. 1995.

_____, Tutela jurisdicional, ed. 7, São Paulo: Atlas, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino, “Embargos à Execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do art. 741, parágrafo único do CPC”, *in* Revista de Processo, v. 30, n.º 125, São Paulo, jul. 2005.

ZANZUCCHI, Marco Tulio, *Diritto processuale civile*, ed. 5, Milano: Giuffrè, 1964.

Ordenações Afonsinas, extraídas no endereço eletrônico do Instituto de História e Teoria das Ideias (Universidade de Coimbra): <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>

Ordenações Manuelinas, extraídas no endereço eletrônico do Instituto de História e Teoria das Ideias (Universidade de Coimbra): <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>

Ordenações Filipinas, extraídas no endereço eletrônico do Instituto de História e Teoria das Ideias (Universidade de Coimbra): <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>

Jurisprudência:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: www.stf.gov.br

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: www.stj.gov.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: www.tj.sp.gov.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: www.tjrs.jus.br